

Processo n.: 018810/2025.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

DECISÃO

Trata-se de processo licitatório de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Medicina e engenharia de Segurança do Trabalho, visando à elaboração, implementação e acompanhamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), bem como a realização de Exames Médicos Ocupacionais (EMO) e com a emissão dos respectivos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), através da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Realizadas as fases internas, o edital licitatório foi publicado por meio do Pregão Eletrônico n. 025/2025, com sessão designada para o dia 07/11/2025, às 10 horas.

Aberta a sessão para etapa de lances, bem como conferência da documentação de habilitação, o Arrematante ENMED Saúde e Segurança do Trabalho Ltda – EPP, CNPJ 27.510.562/0001-31 foi habilitado e aberta a fase de intenção de recurso.

As empresas ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, CNPJ: 17.713.361/0001-88, PRSD – CLINICA, ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ n. 35.763.859/0001-3 e KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA – ME, CNPJ n. 50.954.547/0001-0, manifestaram intenção de recorrer contra os atos de julgamento da proposta e de habilitação da empresa habilitada.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, somente as empresas PRSD – CLINICA, ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ n. 35.763.859/0001-3 e ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, CNPJ: 17.713.361/0001-88, apresentaram suas devidas manifestações.





Por fim, a Agente de Contratação designada ratificou todos os atos praticados e encaminhou os autos a esta Autoridade Competente, para prosseguimento.

É o breve relatório, passo a análise da questão.

1 - A empresa Atlas Serviços Médicos – ME ressalta irregularidades nos documentos fiscais, técnico profissional e operacional, e econômico-financeira.

Em relação a falta do documento fiscal, tal alegação já foi devidamente analisada e comprovada pela agente de contratação quando de sua decisão, assim acompanho a mesma.

Já em relação ao descumprimento dos itens 12.6.1.2 e 12.6.1.3 dizem respeito a documentos técnicos, os quais, conforme edital, item 12.13 foram analisados pelo servidor Wesley Alves, matrícula 007549, cargo Coordenador do SESMT - Técnico em Segurança do Trabalho - Reg. TEM - ES 005773, onde o mesmo assim trouxe em sua manifestação:

“O certificado emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, referente à pessoa jurídica ENMED Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., comprova a regularidade da empresa junto ao órgão de classe e identifica expressamente o médico responsável técnico, Dr. Luís Cláudio Dias Veloso, CRM-MG 33745, cuja habilitação profissional e vínculo com a empresa são condições indispensáveis para a emissão do referido documento, o que evidencia sua plena aptidão para coordenar o PCMSO, conforme dispõe a Resolução CFM nº 2.148/2016. Tal certidão supre a finalidade do item 12.6.1.2, que busca assegurar que o programa será conduzido por médico regularmente inscrito e habilitado, o que se encontra devidamente comprovado. Ademais, o documento técnico do PCMSO apresentado demonstra que a empresa possui programa estruturado e coordenado sob supervisão médica regular, reforçando a existência de responsável técnico efetivamente atuante. Quanto ao item 12.6.1.3, foi apresentada a relação nominal dos médicos examinadores credenciados, contendo nome e número de CRM de cada profissional que atuará nos exames ocupacionais. Tal documento evidencia que a empresa dispõe de equipe médica habilitada e previamente definida, atendendo à exigência editalícia de identificação dos profissionais que realizarão os exames. Ressalta-se que a certidão de regularidade da pessoa jurídica emitida pelo CRM, ao vincular a empresa ao seu responsável técnico, demonstra que os médicos atuam sob supervisão regular e dentro dos parâmetros exigidos pelo Conselho Profissional, cumprindo





a finalidade da comprovação solicitada...”. Tratando de documento de ordem técnica entendo por bem acompanhar a manifestação do técnico da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Quanto a alegação de não comprovação dos itens 12.6.2.1 e 12.6.2.4 do edital, o técnico já citado assim se manifesta “...*comprovação da qualificação técnico-operacional, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica apresentado pela ENMED Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. atende aos requisitos estabelecidos nos subitens do edital. O edital pede “descrição detalhada dos serviços prestados”, não um memorial descritivo extensivo ou relatório técnico exaustivo. A finalidade do dispositivo é permitir que a Administração verifique se a empresa já executou serviços de natureza compatível com o objeto licitado, e não impor formalismos excessivos ou requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório. Os atestados emitidos pelas empresas TEMIS Serviços Ltda. e TELECIMENTO ALTERNATIVO LTDA, juntado aos autos, trazem exatamente os elementos exigidos, apresentando descrição clara e específica dos serviços realizados: elaboração e atualização de PCMSO, PPRA e LTCAT; realização de exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e demissionais; avaliações ambientais e periciais técnicas; treinamentos em normas regulamentadoras; emissão de laudos e acompanhamento técnico operacional. Trata-se de um conjunto de atividades típicas e essenciais de saúde ocupacional, plenamente compatível com o objeto do pregão em análise. Assim, não procede a alegação de que o documento se limitaria a uma “narrativa genérica”, uma vez que a descrição constante no atestado é objetiva, completa e suficiente para demonstrar a natureza real dos serviços prestados. No tocante à indicação de quantidades e prazos, importa destacar que o documento declara que os serviços foram executados “de forma plena, eficiente e satisfatória, dentro dos prazos e padrões de qualidade exigidos”. Embora o atestado não apresente números absolutos de exames ou datas precisas de início e término, o edital não exige formato específico ou quantificação minuciosa, mas apenas informações que permitam aferir que a empresa possui experiência prévia na execução de serviços equivalentes..”.* Tratando de documento de ordem técnica entendo por bem acompanhar a manifestação do técnico da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.



Quanto as alegações apresentadas em relação ao item 12.5 do edital, o técnico assim relatou:

“a impugnação sustenta que o atestado técnico seria genérico e carente de detalhamento. O documento juntado, no entanto, contém as informações exigidas no edital, não havendo qualquer irregularidade.

Alega-se, ainda, suposta invalidade da ECD apresentada, sob o argumento de tratar-se de “exercício futuro”, de incompletude das demonstrações e de insuficiência dos índices econômico-financeiros. As afirmações não se sustentam.

As demonstrações contábeis foram extraídas diretamente da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), assinadas digitalmente pelo contador responsável e pelo representante legal... o edital e a Lei nº 14.133/2021 exigem apenas o balanço patrimonial, não sendo obrigatória a apresentação de demais peças societárias. A Administração está vinculada ao instrumento convocatório e não pode exigir documentos não previstos. Quanto aos índices econômico-financeiros, o edital não estabelece valores mínimos, o que impede a inabilitação por critérios não previstos... Ademais, a ENMED comprovou capacidade técnica, regularidade fiscal e plena aptidão operacional... A crítica à conta “Adiantamentos a fornecedores” não procede, pois se trata de classificação contábil legítima e condizente com a atividade de empresas que operam com prestadores terceirizados. Não há qualquer vício que comprometa a fidedignidade do balanço. A posterior assinatura da ECD tampouco representa irregularidade, pois a legislação permite sua entrega extemporânea, desde que assinada e validada...”.

Nesse ponto discordo da análise técnica e passo a expor o que segue:

De acordo com os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa ENMED Saúde e Segurança do Trabalho Ltda – EPP, CNPJ 27.510.562/0001-31, os índices **não configuram** uma capacidade econômica-financeira que garanta condições satisfatórias para realização dos serviços.

Para fundamentar esta afirmativa, abaixo são apresentados os Índices de Liquidez que demonstram a capacidade de solvência da empresa:





Índice	Foco	Fórmula	Interpretação
1 - Liquidez Geral (LG)	Capacidade total (curto + longo prazo)	$(AC + RLP) / (PC + PNC)$	Solvência de longo prazo
2 - Liquidez Seca (LS)	Curto prazo sem depender dos estoques	$(AC - Estoques) / PC$	Segurança imediata
3 - Liquidez Imediata (LI)	Pagamento imediato	Disponível / PC	Capacidade instantânea de pagamento

Liquidez Geral (LG) = R\$ 936.675,99 / R\$ 2.075.084,70 = R\$ 0,4513

Liquidez Seca (LS) = R\$ 936.675,99 / R\$ 2.075.084,70 = R\$ 0,4513

Liquidez Imediata (LI) = R\$ 14.632,58 / R\$ 2.075.084,70 = R\$ 0,007

Conforme demonstrativo contábil, este não apresenta os grupos RLP – Realizável a Longo Prazo – RLP ou o Ativo Não Circulante (ANC).

Considerando o resultado de solvência apresentado, a empresa está em uma situação desconfortável, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida ela possui apenas R\$ 0,4513 de disponibilidade para pagamentos.

Outra situação apresentada no Balanço Patrimonial e que chama atenção são os valores listados na conta “ADIANTAMENTO P/FORNECEDORES” com um montante de R\$ 557.437,16, listado no Ativo Circulante, e “ADIANTAMENTO DE CLIENTES” com um montante de R\$ 1.471.701,88. Esses valores estão agrupados, ou seja, não é possível ter uma noção da concentração de receita e obrigações.

O que causa mais estranheza é que, com uma Receita Bruta Anual de R\$ 881.186,71, demonstra que houve adiantamentos de valores de mais de um exercício financeiro.

Por fim, a incongruência dos resultados econômicos em que a alteração do resultado acumulado entre os dois períodos ultrapassa o valor de R\$ 606.000,00 enquanto, no DRE temos uma variação de resultado que não cobre a variação patrimonial.



Assim, após análise do item e dos documentos apresentados, entendo pela **inabilitação** da empresa ENMED Saúde e Segurança do Trabalho Ltda – EPP, CNPJ 27.510.562/0001-31.

2 – Já a empresa PRSD – CLINICA, ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ n. 35.763.859/0001-3 alega em síntese que a agente de contratação modificou prazos permitindo complementação documental após o encerramento da fase de habilitação e ainda, alegou que a empresa não apresentou as certidões de regularidade profissional dos médicos exigidas no item 12.6.1.3 do edital.

Conforme já informado em decisão da agente de contratação o edital e a Lei 14.133/2021 prevê dois prazos (diversos) para envio da proposta readequada e dos documentos de habilitação, o que foi cumprido pela agente, assim acompanho a decisão da mesma.

Em relação a alegação de irregularidade na análise do item 12.6.1.3 transcrevemos a manifestação do técnico da SEGEDEP:

“foi apresentada a relação nominal dos médicos examinadores credenciados, contendo nome e número de CRM de cada profissional que atuará nos exames ocupacionais. Tal documento evidencia que a empresa dispõe de equipe médica habilitada e previamente definida, atendendo à exigência editalícia de identificação dos profissionais que realizarão os exames. Ressalta-se que a certidão de regularidade da pessoa jurídica emitida pelo CRM, ao vincular a empresa ao seu responsável técnico, demonstra que os médicos atuam sob supervisão regular e dentro dos parâmetros exigidos pelo Conselho Profissional, cumprindo a finalidade da comprovação solicitada. Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados, analisados em conjunto, comprovam que haverá médicos responsáveis e regularmente habilitados para conduzir tanto o PCMSO quanto os exames ocupacionais, atendendo plenamente às exigências previstas no edital. Diante disso, requer-se o reconhecimento da suficiência documental e o regular prosseguimento do processo...”. Assim, tratando de documentação de ordem técnica decido por acompanhar o mesmo.





Ante o exposto, decido por **DEFERIR parcialmente** o recurso apresentado pela empresa ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, CNPJ: 17.713.361/0001-88, em razão do não atendimento do item 12.5 do Edital pela empresa ENMED Saúde e Segurança do Trabalho Ltda – EPP, CNPJ 27.510.562/0001-31. Já em relação ao recurso apresentado pela empresa PRSD – CLINICA, ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ n. 35.763.859/0001-3, decido pelo seu **INDEFERIMENTO**, tendo em vista os argumentos aqui expostos.

Colatina-ES, primeiro de dezembro de 2025.

GERALDO CEZAR SEIDEL DALLA BERNARDINA

Secretário Municipal de Administração

Decreto n. 30.394/2025

